SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002779-71.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Monitória - Prestação de Serviços

Requerente: **REGINALDO PERONTI**

Requerido: Promonature Empreendimentos Imobiliários LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a) Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Reginaldo Peronti propôs a presente ação monitória contra a ré Promonature Empreendimentos Imobiliários LTDA., pretendendo o recebimento da quantia de R\$ 74.443,84, oriunda de contrato para prestação de serviços de responsabilidade técnica referente à construção de um Condomínio Residencial e Comercial descrito às fls. 01 dos autos, cujo valor foi estimado em R\$ 90.000,00, conforme comprova o RRT de número 304217 assinado pelas partes, constante de fls. 12/13. Que prestou seus serviços à ré até outubro de 2013 e que ela, sem qualquer motivo, negou-se ao pagamento de seus serviços. Alega que a ré lhe deve R\$60.000,00 por serviços prestados e pede sua condenação no pagamento do valor de R\$ 74.443,84.

A ré apresentou embargos monitórios às fls. 26/30, alegando que o contrato juntado pelo autor não prova vínculo algum entre as partes, a não ser em relação à responsabilidade técnica de administração e construção do edifício em questão informado pela empresa "Construtora RNP LTDA ME", a qual foi empreitada de outra empresa que tinha, à época dos fatos, a Sra. Ieda Rita Domingues Serrano como administradora não sócia das duas empresas, e é quem assina a RRT juntada pelo autor. Que a ré desconhece o valor pleiteado, posto que indevida sua cobrança, pois os pagamentos foram realizados todos em nome da "Construtora RNP LTDA ME" e totalizam R\$ 280.271,20. Que os valores pagos são superiores ao reclamado, não havendo débito algum. Que não foi comprovado o pagamento da RRT pelo autor, o que deixa de lhe conferir autenticidade, haja vista ser requisito necessário perante o órgão de classe do autor, a CAU/SP. Requer a improcedência do pedido.

Impugnação aos embargos monitórios às fls. 166/173.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Relatei. Decido.

Ante o debatido pelas partes, desnecessária a produção da prova oral.

O autor juntou às folhas 12 o registro de responsabilidade técnica (RRT).

O Registro de Responsabilidade Técnica é o documento que comprova que projetos, obras ou serviços técnicos de Arquitetura e Urbanismo possuem um responsável devidamente habilitado e com situação regular perante o Conselho para realizar tais atividades.

Consta no referido registro que a ré contratou os serviços do autor, conforme item 2, no valor de R\$ 90.000,00, para o fim de responsabilidade técnica referente à construção de um Condomínio Residencial e Comercial (item 5).

Desse modo, fica afastada a tese da ré de que não existe vínculo algum entre as partes.

Com efeito, comprovado o vínculo, competia à ré juntar o comprovante de pagamento, nos termos do artigo 320 do Código Civil, o que não foi feito.

O recibo é, pois, o instrumento de quitação. É preciso lembrar que o ônus da prova do pagamento cabe ao devedor, por se tratar de um dos fatos extintivos da obrigação.

Nesse particular, não procede a tese da ré de que os pagamentos foram efetuados, porque as notas fiscais juntadas na contestação foram emitidas em favor da empresa RNP e não em nome do autor.

Por oportuno, merece destaque o exposto às folhas 169, em réplica,:"A responsabilidade técnica referente a construção do edifício já mencionado e o que restou muito claro e comprovado na descrição dos serviçosda RRT de fls. 12, foi contratado o autor, pessoa física, enquanto que para a Administração da Obra, que é completamente distinto daquele contrato, foi contratada a empresa RNP Ltda.

Noutro giro, a ausência do recolhimento da taxa, referente ao RRT, não tem o condão de invalidar o serviço prestado.

Por fim, indefiro o pedido de aplicação de litigância de má-fé, por não vislumbrar a sua ocorrência.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 62.036,53 (folhas 05), com atualização monetária e juros de mora a contar da planilha de cálculo de folhas 05. Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da condenação, porque merecidos, ante o bom trabalho realizado nos autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA